



Qualis A3 ISSN: 2178-2008

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [DOAJ](#)

Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros



A efetivação das medidas alternativas no âmbito do ministério público do distrito federal e territórios junto aos juizados especiais criminais¹

The implementation of alternative measures within the scope of the Public Prosecutor's Office of the Federal District and Territories together with the Special Criminal Courts.

DOI: 10.5281/zenodo.14597422

Recebido: 19/09/2024 | Aceito: 27/12/2024 | Publicado on-line: 03/01/2025

Cristiane Valéria Vidal²

<https://orcid.org/0000-0001-8416-4501>

<http://lattes.cnpq.br/3018989078812602>

Centro Universitário Processus, UniProcessus, DF, Brasil

E-mail: cvv2207@gmail.com

Jonas Rodrigo Gonçalves³

<http://orcid.org/0000-0003-4106-8071>

<http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>

Centro Universitário Processus, UniProcessus, DF, Brasil

E-mail: professorjonas@gmail.com



Resumo

O tema deste artigo é “A efetivação das medidas alternativas no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios junto aos Juizados Especiais Criminais”. Investigou o seguinte problema: “As sanções alternativas promovem Injustiça?”. Cogitou a seguinte hipótese: “A melhor solução para os crimes menos graves ocorre com a efetivação das penas alternativas à prisão”. O objetivo geral é “Demonstrar que as medidas alternativas promovem justiça quando aplicadas com eficiência e celeridade”. Os objetivos específicos são: “Examinar conceitos do sistema punitivo”; “Investigar o surgimento das sanções alternativas”; “Demonstrar a importância do princípio da celeridade para os Juizados Especiais Criminais”, “Conhecer os institutos e as medidas alternativas previstas no Código Penal”; e “Discorrer sobre a atuação do MPDFT na efetivação das medidas alternativas”. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de três meses.

Palavras-chave: Sistema Punitivo. Medidas Alternativas. Juizados Especiais. MPDFT.

¹ Artigo de Revisão de Literatura de aproveitamento da disciplina TCC (Trabalho de Conclusão de Curso), do curso Especialização em Pós-Graduação “Lato Sensu” em Advocacia Tributária, do Centro Universitário Processus – UniProcessus, sob a orientação dos professores Jonas Rodrigo Gonçalves e Danilo da Costa. Este trabalho foi revisado linguisticamente por Roberta dos Anjos Matos Resende.

² Cursando especialização lato sensu em Pós-Graduação “Lato Sensu” em Advocacia Tributária pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

³ Doutor em Psicologia (Cultura Contemporânea e Relações Humanas) pela Universidade Católica de Brasília (2019-2022). Mestre em Ciência Política (Direitos Humanos, Cidadania e Violência) pelo Centro Universitário Euroamericano/DF (2008). Especialista em Letras (Revisão de Texto), em Educação e em Direito (Constitucional, Administrativo e Trabalhista). Possui Licenciatura em Letras (Português/Inglês) pela Universidade Paulista (Unip). Possui Licenciatura Plena em Filosofia pela Universidade Católica de Brasília (2002), habilitando-se também à licenciatura plena em História, Psicologia e Sociologia (Portaria MEC 1.405/1993). Possui Licenciatura em Sociologia pela Universidade Paulista (Unip). Cursando estágio pós-doutoral em Direito com concentração em Direitos Humanos (UniRitter/RS), com projeto sobre Direitos Humanos e Grupos Vulneráveis. Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa do UniProcessus/DF.

Abstract

The theme of this article is The implementation of alternative measures within the scope of the Public Prosecutor's Office of the Federal District and Territories in the Special Criminal Courts. The following problem was investigated: "Do alternative sanctions promote injustice?". The following hypothesis was considered: "The best solution for less serious crimes occurs with the implementation of alternatives to imprisonment". The general objective is to "Demonstrate that alternative measures promote justice when applied efficiently and quickly". The specific objectives are: "Examine concepts of the punitive system"; "Investigate the emergence of alternative sanctions"; "Demonstrate the importance of the principle of speed for the Special Criminal Courts", "Learn about the institutes and alternative measures provided for in the Penal Code"; and "Discuss the role of the MPDFT in implementing alternative measures". This is a theoretical qualitative research that will last three months.

Keywords: *Punitive System. Alternative Measures. Small Claims Courts. MPDFT.*

Introdução

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) veda penas cruéis e degradantes. Contudo, essas condições são impostas ao encarcerado em razão da notória falência do sistema prisional. Presídios lotados e com péssima estrutura fomentam a violência e estabelecem normas próprias de sobrevivência, sendo incapazes de cumprirem a missão elementar da pena: a ressocialização. Além disso, e em maior gravidade, o sistema prisional, tal como existe, funciona como uma escola do crime conforme indivíduos de diferentes níveis de periculosidade e experiência criminal sobrevivem juntos em circunstâncias deploráveis. Pensadores, há muito tempo, consideram os efeitos nefastos da pena de privação de liberdade, em especial nos casos de delitos de menor potencial ofensivo. A partir dessas considerações foram propostas formas mais brandas de punição de acordo com a gravidade do delito.

No final do século XIX, em meio a diversas discussões ocorridas nos Congressos Penitenciários Internacionais, momento em que GARAFALO e PRINS propõem novas medidas punitivas para certos delinquentes e delitos, originando as alternativas sancionatórias. Nesses mesmos congressos foram debatidos os efeitos criminógenos das penas de prisão de curta duração sobre os indivíduos que não mereciam nela permanecer (APOLINÁRIO, 2013, p. 5).

Este artigo se propõe a responder o seguinte problema: “As sanções alternativas promovem Injustiça?”. Certamente as penas de privação de liberdade ultrapassam a justa medida para serem aplicadas aos crimes de menor potencial ofensivo, no entanto, o descumprimento de medidas alternativas na esfera criminal pode gerar impunidade e esse é o dilema que o Estado deve equacionar.

Araújo (2013, p. 110) expõe que a Lei n.º 9.099 (Brasil, 1995) elenca institutos despenalizadores vislumbrando findar a possibilidade de prisão de curto período prevista para as infrações de menor potencial ofensivo. No entanto, essa norma não dispõe de meios coercitivos que façam o autor do delito se sentir obrigado ao cumprimento do pacto firmado na transação penal, por tal motivo, a lei deixa nas mãos do infrator o êxito. Isso demonstra a fragilidade do sistema de medidas alternativas.

A hipótese diante do problema em debate foi: “A melhor solução para os crimes menos gravosos ocorre com a efetivação das alternativas à prisão”. Considerando que o sistema punitivo se reverteu em sanções cruéis e ineficazes, a questão é como operacionalizar o previsto nos institutos modernos integrando o

sistema judicial, em especial o Ministério Público e a Sociedade Civil, para zelar pelo cumprimento das medidas e penas alternativas, tendo por finalidade precípua a ressocialização da pessoa em conflito com a lei.

Para o Ministério da Justiça, a parceria do Ministério Público, da Sociedade Civil e dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são indispensáveis para a implementação das medidas alternativas no sistema penal. O Ministério da Justiça afirma que os três níveis de governo do Executivo devem instituir um órgão que seja responsável pela política de gestão das penas alternativas, e estabelecer ou fortalecer os mecanismos de participação e de controle da sociedade para formular, executar e monitorar essa política, sendo necessária a presença de representações governamentais e sociedade civil, em conformidade com a Constituição Federal de 1988 (Ministério da Justiça).

O objetivo geral do artigo é: “Provar que as medidas alternativas promovem Justiça quando aplicadas com eficiência e celeridade”. O desafio aqui é analisar quais são as melhores práticas e os esforços necessários dos agentes envolvidos para a adequada efetivação dessas penas, atenuando os problemas carcerários sem aumentar a sensação de impunidade que a sociedade alimenta diante da falência do sistema carcerário em contraponto com a crescente violência social enfrentada pelo Brasil.

Os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo são despenalizadores, tendo previsão legal na Lei n.º 9099, de 1995, sendo medidas alternativas de resposta penal eficazes que são humanitárias. Tais institutos voltam-se para a reeducação do delinquente, visando a prevenção de mais crimes por meio da justiça aplicada conjuntamente pelo sistema judiciário, comunidade e vítima (MEDEIROS, 2015, p. 273).

Os objetivos específicos do trabalho estão vinculados ao princípio da celeridade, norteador das ações que tramitam junto aos Juizados Especiais Criminais, para tanto é preciso: “Examinar conceitos do sistema punitivo”; “Investigar o surgimento das sanções alternativas no mundo jurídico e no Brasil”; “Demonstrar a importância do princípio da celeridade para os Juizados Especiais Criminais”; “Conhecer os institutos e as medidas alternativas previstas no Código Penal”; e “Discorrer sobre a atuação do MPDFT na efetivação das medidas alternativas”.

O princípio da celeridade prevê que a Justiça seja rápida com a finalização do processo em questão de meses, contando neste tempo a sentença definitiva para oferecer uma rápida resposta para a sociedade. Assim, a finalidade precípua do princípio da celeridade é economizar esforço jurisdicional, atos e tempo, tendo por objetivo reduzir o tempo de tramitação do processo (ARAÚJO, 2013, p. 27).

Ao operador do Direito, a importância deste trabalho se revela conforme fomenta uma reflexão acerca do sistema punitivo adotado pelo Estado pós-moderno, investigando como as medidas alternativas podem promover a justiça para crimes menos graves, e sua importância na reinserção do infrator à comunidade, desafogando o sistema prisional sem prejuízo para a concretização da justiça.

O Direito Penal é uma ciência normativa, que analisa a conduta humana contrária à Lei. É de interesse dessa ciência realizar o estudo das penas desde os seus conceitos, sua evolução, instituição e aplicabilidade de medidas alternativas. Por ser um tema de inegável interesse para esse ramo do Direito, nota-se a importância do artigo em tela por evidenciar a evolução do sistema punitivo até a sociedade atual, pontuando a efetividade das medidas adequadas aos crimes de menor potencial ofensivo.

Tendo em vista que vivenciamos a sociedade do medo, decorrente da escalada da violência nos crimes que passaram a ser de conhecimento público por meio das mídias que exploram o tema apresentado os detalhes sórdidos seja por depoimentos, fotos ou vídeos. Este trabalho proporciona uma moderada esperança acerca de mecanismos que interrompam a trajetória criminal de um indivíduo desde seus primeiros deslizes delitivos, querendo evitar o cometimento de infrações mais graves, contribuindo para sua reintegração à vida em comunidade.

A edição deste artigo é alicerçada em pesquisa na modalidade “Bibliográfica” e “Teórica” a partir de livro acadêmico e da análise de relevantes artigos científicos de mestres ou doutores publicados sobre a temática. Guarnecida de estudos de publicações nos sítios do Ministério da Justiça, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios entre outros, bem como Constituição Federal (Brasil, 1988), Código Penal (Brasil, 1940), Lei 9.099 de 1995 (Brasil, 1995).

Para tanto, foram escolhidos cinco artigos científicos localizados por intermédio dos *sites* CAPES e Google Acadêmico, usando as palavras-chaves: “penas alternativas e execução penal”; “penas alternativas no Direito Penal”; “descumprimento da transação penal”; “Direito Penal mínimo”; “Medidas alternativas e o MPDFT”; além de pesquisa em diversos capítulos do “Curso de execução penal” de autoria do reconhecido doutrinador NUCCI; bem como a Lei n.º 9.099 de 26 de setembro de 1995 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Os critérios de escolha dos artigos selecionados implicam publicação em revista acadêmica com ISSN, e que cada artigo tivesse no máximo três autores e que um dos autores seja doutor ou mestre. O tempo previsto para realizar toda a pesquisa e concluir a revisão de literatura é de três meses. Nas três primeiras semanas foi realizado o levantamento do referencial teórico; nas quatro semanas seguintes, a revisão da literatura e no tempo restante, a formulação pré-textual e pós-textual, elementos que compõem este trabalho.

Considerando tratar-se de um tema já bastante explorado por renomados autores, optou-se pela metodologia de pesquisa bibliográfica. A análise das informações coletadas demonstra que este trabalho foi baseado no modelo de investigação qualitativa. A proposta aqui é reunir as principais ideias e conceitos colhidos em obras publicadas e de reconhecida importância para a ciência.

Gonçalves (2020, p. 97) esclarece que um artigo se enquadra na modalidade de revisão de literatura quando é realizada uma pesquisa com base bibliográfica de tipologia teórica. Um artigo que se desenvolve a partir de outros artigos científicos ou acadêmicos, ou de capítulos de livros ou livros considerados como referências relevantes, e elementares do tema específico, origina um artigo acadêmico de revisão de literatura.

A EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS JUNTO AOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.

De acordo com Maurach (1962, p. 63), a pena é justificada pela necessidade. Ao renunciar o poder de punir, uma sociedade renunciaria sua existência. O Direito Penal é necessário e se constitui em realidade que oportuniza o conhecimento empírico. Tal conhecimento não revela de que modo se deve operacionalizar a pena, nem esclarece se a simples cominação, sua aplicação ou maneira de execução seria uma condição suficiente para garantir a existência da vida em sociedade. Esse conhecimento empírico não explica a essência, finalidade, faculdade e a

necessidade de o Estado punir. Apenas a justificação social e ética do Direito Penal aliada a concreta configuração estabelecida na lei e na jurisprudência pode precisar essa necessidade.

A ciência jurídica baseada no pensamento crítico é apresentada como instrumento transformador do sistema conflitivo penal, haja vista que procura descobrir a origem das atribuições sociais em normas já que elas têm alcance maior do que ditam. Assim, a revisão dos fundamentos ideológicos é imposta ao pensamento jurídico em face do esgotado e insuficiente discurso que legitima o poder instituído (SOUZA NETTO, 2013, p. 2446).

Na modernidade, a partir de pressupostos doutrinários idealizados por Kant e Hegel, a pena teria valor retributivo, atualmente prevalece a finalidade de ressocialização. Nesse contexto há um exemplo de finalidade simulada, uma vez que a pós-modernidade é fundada na simulação do que é real, sendo simulada a suposta recuperação do apenado. Isso porque a dignidade da pessoa humana não é observada na execução da pena. Por conseguinte, o Direito Penal é caracterizado por ser não garantista e a pena permanece na mesma natureza retributiva conforme a “primeira” modernidade (APOLINÁRIO, 2013, p. 6).

A princípio, a pena se revestia do valor retributivo, visto que deveria impor ao condenado uma punição proporcional ao mal que tivesse causado. Com o passar do tempo, as penas passaram a se ocupar com a função de prevenir e recuperar o transgressor para sua reinserção à sociedade. Dentre as razões para a ineficácia dos objetivos modernos da pena, certamente encontra-se o sistema prisional, conforme veremos a seguir.

De início a prisão tinha por objetivo desenvolver um sistema com base no confinamento solitário, instrução religiosa e disciplina ao trabalho. Essa “arquitetura moral” do sistema prisional deveria incorporar e expressar tais finalidades e seguir melhorando a saúde, ordem e condições de funcionamento, tendo por finalidade última converter incorrigíveis prisioneiros em cidadãos exemplares (APOLINÁRIO, 2013, p. 2).

Souza Netto (2013, p. 2445) enfatiza que o sistema criminal se revelou incapaz de efetivar a justiça material esperada pela sociedade. Sendo cada vez mais necessária a modificação da configuração do sistema e a organização das atividades judiciais, haja vista o descompasso entre as práticas da justiça e as realidades sociais experimentadas pelo mundo atualmente.

Em nosso país a situação carcerária é dramática, para Alves Filho; Souto (2021, p. 76475) o sistema carcerário no Brasil encontra-se colapsado, sendo ineficaz na reabilitação social e no alto índice de reincidências. Os presídios têm problemas difíceis de serem resolvidos, seja pela estrutura precária, superlotação que registram constantes rebeliões e fuga de detentos.

Ao Estado cabe realizar a justiça aplicando no caso concreto as medidas necessárias para os delitos praticados, e se possível, recuperar os agentes do crime realizando sua reintegração à sociedade. No entanto, com o passar do tempo o sistema prisional revelou-se inadequado para esse fim. Encontra-se em severa crise, razão pela qual é necessário repensar o Direito Penal e suas finalidades.

Conforme Capez (2012), o Direito penal tem caráter subsidiário, uma vez que pode atuar apenas nos casos em que as demais ramificações do Direito, civil, administrativa ou outra qualquer não conseguem resolver definitivamente o problema. Constitui abuso fazer uso de alternativa mais traumática quando houver uma alternativa mais branda e suave suficiente para resolver um conflito plenamente.

Preceitua Gomes (2009, p. 19) que, como princípio, a intervenção mínima põe em evidência as lacunas do Direito Penal, visto que esse direito não deve se ocupar de qualquer e toda ação lesiva aos bens jurídicos, mas apenas das condutas ameaçadoras ou que atinjam com gravidade os bens mais caros para uma vida em sociedade harmônica.

A procura por alternativas que substituam a pena de privação de liberdade, ainda que tenha sido originalmente baseada no Direito Penal mínimo e pressupostos da reabilitação, faz parte da recente tendência de expansão no mundo do Direito Penal, decorrente dos critérios globalizados pelo sistema de punição da América do Norte, que se alastra nos demais centros do mundo implementando a política de intensificação da punição, ampliando para o Direito Penal o controle social (APOLINÁRIO, 2013, p. 6).

De fato, o Direito Penal, como sistema punitivo, não pode se ocupar de todo e qualquer ato infracional. Assim, havendo como revolver a demanda, aplica-se outro ramo do Direito. Não havendo soluções que não sejam penais, aplica-se a punição mais adequada, sendo esse o conceito do Direito Penal mínimo, que norteou novas correntes de pensamento que culminaram em alternativas para a pena privativa de liberdade.

Para Greco (2018), a intervenção mínima como princípio limita o poder punitivo Estatal, já que ao Direito Penal somente compete guardar e proteger os bens mais valiosos e precisos visando a vida em sociedade. Greco ensina que esse princípio indica quais são os bens de maior importância e que exigem maior atenção do Direito Penal. Esse ramo do Direito tem ainda que contribuir com a descriminalização, visto que a intervenção mínima contribui para selecionar os bens da tutela do Direito Penal. É também com base nesse princípio que o legislador pode observar as alterações na sociedade, retirando do sistema jurídico pátrio certos tipos incriminadores que deixaram de ter relevância.

A vertente contenciosa para a resolução de determinados litígios sociais não é aconselhável para diversos aspectos da vida nos tempos atuais, haja vista o grave déficit da justiça, que impõe a prioridade de renovação na relação de cidadão e jurisdição. Isso leva a exigir o recuo do sistema penal em seu âmbito de atuação, em especial nos casos das infrações de menor lesividade. Diante do descompasso do sistema punitivo, ergue-se a necessidade urgente de buscar modernidade para esse sistema, o que favorece a aplicação de medidas sociais úteis para o controle reativo do Estado (SOUZA NETTO, 2013, p. 2446).

É pertinente lembrar que o legislador, sob influência de demandas sociais, também tipifica condutas. Para Apolinário (2013, p. 3), as sociedades pós-industriais têm como principal característica a sensação de insegurança generalizada, que tem origem na multiplicação emocional de perigo real. Trata-se da sociedade do medo, na qual a vivência do medo do ponto de vista subjetivo é notavelmente maior que a própria existência desse medo. As sensações desse público com temor e ressentimento resultaram em forte impacto no estilo da nossa geração e nas políticas públicas atuais (APOLINÁRIO, 2013, p. 3).

Ao tempo em que a atividade legislativa renova o Código Penal, ao descriminalizar ou tipificar condutas, o sistema punitivo também precisa ser atualizado para que as infrações de menor potencial ofensivo não sejam penalizadas com o rigor próprio e reservado aos crimes mais graves. Importa-nos conhecer o surgimento das penas e medidas alternativas a partir do conceito do Direito Penal Mínimo e das constantes mudanças sociais.

A partir do século XIX, o Positivismo criminológico dá origem às penas alternativas substitutivas da prisão. Para além de pressupostos humanísticos, sendo derivadas de reflexos das mudanças que o Estado vinha sofrendo sobre as concepções do sistema penal de justiça e das finalidades das penas em uma sociedade complexa e cada vez mais repleta de variações. Mas, somente com o advento da globalização do controle social do delito na América do Norte, que as medidas alternativas ganharam maior dimensão e importância (APOLINÁRIO, 2013, p. 1).

Segundo Souza Netto (2013, p. 2451), Enrico Ferri, expoente da escola positiva na Itália no século XIX, designou que os substitutivos penais constituem um conjunto de medidas de ordem econômica, educativa, administrativa, política e ainda jurídica que têm carácter preventivo quando o delinquente não é perigoso. Constituindo uma categoria diferenciada de pena para no sistema das medidas de defesa social, o autor afirma que os primeiros e principais caminhos para a prevenção do crime deveriam ocorrer com os substitutivos penais.

Ainda na visão de Souza Netto (2013, p. 2455-2456), promove-se a harmonia na sociedade ao proporcionar adaptação social, deixando de entender a pena no conceito de expiação, ou ainda retribuição de culpa, e passando a entendê-la como um instrumento para a ressocialização. Assim, as alternativas à prisão revelam-se úteis, uma vez que por meio delas busca-se criar e fomentar a solidariedade, despertando os direitos e sobretudo os deveres da cidadania, causando um efeito terapêutico e construtivo não apenas para o indivíduo que se sente útil para quem necessita de auxílio, mas para a coletividade.

Uma das premissas do positivismo criminológico determina que a pena deve ter função preventiva, visto que o transgressor é um produto da sociedade, resultante das interações sociais e desigualdades. Nesse contexto, as medidas alternativas à prisão são inseridas no mundo jurídico com a intenção de atenuar o viés retributivo da pena, o de retribuir o mal com mal na mesma medida. Mas, buscando educar, recuperar e reinserir o agente delitivo à convivência social.

Conforme Apolinário (2013, p. 7), o sistema que regulamenta as medidas punitivas do fato ilícito foi objeto da Reforma que alterou a parte geral do Código Penal (Brasil, 1940). A inovação mais importante trazida por essa reforma, que manteve como base a prisão no sistema penal, foi implantar o sistema vicariante no qual a medida de segurança ou a pena são aplicadas, e suspender o sistema binário.

Apolinário (2013, p.7) informa que a reforma de 1940 estabeleceu sanções substitutivas às penas privativas de liberdade por meio das restritivas de direitos, a duração é equivalente à da pena que substitui, podendo ser dividida em penalidades de prestação de serviços comunitários, limitação do final de semana ou interdição temporária de direitos, conforme a orientação sobre os maléficis efeitos das prisões e a busca por alternativas para as penas privativas de liberdade que passam a ser aplicadas quando houver necessidade.

No Brasil, a Reforma Penal de 1984 promulga a pena restritiva de direitos e revitaliza o instituto da pena de multa como alternativa para penas privativas de liberdade de pequena duração. Isso acontece para atender aos anseios da nova Política Criminal e ampliar as opções de punição disponíveis ao Estado para a batalha contra o crime. No entanto, o eixo principal permanece sendo a prisão (APOLINÁRIO, 2013, p. 1).

A partir de uma visão sistêmica, em sentido restrito, o artigo 98, inciso primeiro da Carta Magna (Brasil, 1988), foi regulamentado pela Lei n.º 9.099 de

1995, inaugurando a jurisdição consensual prevista para crimes de menor lesividade, sendo diferente a linha filosófica, estabelecendo modificação profunda do sistema reinante, enfatizando a reparação de danos à vítima e a aplicação de medidas úteis para a sociedade, como substitutivo penal. Por meio dessa estratégia busca-se restaurar a credibilidade e efetividade (SOUZA NETTO, 2013, p. 2449).

Desde 1940, o Estado Brasileiro institui medidas e penas alternativas à prisão. Isso ocorre lentamente, tanto que essa política não impediu a superlotação dos presídios. Conforme estabelecido pela Regras de Tóquio, esses institutos passaram a ter força constitucional e foram especificados em leis infraconstitucionais nos anos seguintes.

Em 1990, a ONU aprovou as Regras Mínimas das Nações Unidas a respeito das medidas alternativas à prisão, denominadas de Regras de Tóquio. Baseadas em proposta apresentada pelo Instituto das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e o Tratamento do Delinquente. Tal instrumento internacional converteu-se em Direito Constitucional passando a conferir força de constitucionalidade em normas jurídicas e nas atuações públicas. É preciso conhecer quais princípios de tais disposições normativas esboçam o mínimo aceito para a regulação de cada Estado, possibilitando definir até que ponto essas normas são cumpridas pela legislação federal (APOLINÁRIO, 2013, p. 4).

No Brasil, o ordenamento jurídico permanece privilegiando a pena de prisão em detrimento das medidas alternativas. Visto que na apresentação dos tipos penais, indiferentemente à gravidade delitiva, quase sempre somente no preceito secundário, apresente a pena restritiva de direitos para crimes de pequeno potencial ofensivo (ALVES FILHO; SOUTO, 2021, p. 76476).

Para Moreira (2009, p. 7) é urgente encontrar solução intermediária que não dissemine a impunidade ou privilegie o cárcere. Ele considera que as medidas e penas alternativas devem ter prevalência na resolutividade dos problemas de superlotação nos presídios e de reincidência, uma vez que tais medidas possuem um caráter participativo e educativo. Assim, a solução pode ser encontrada nas penas alternativas.

O Brasil, na condição de signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, acolheu as Regras de Tóquio conferindo às medidas e penas alternativas um *status* Constitucional. A implementação desses direitos ganhou força com a edição da Lei n.º 9.099 (Brasil, 1995), que estabeleceu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, institutos e as penas restritivas de direitos a serem aplicadas.

No ordenamento jurídico pátrio as medidas alternativas penais estão previstas no artigo 43 do Código Penal (Brasil, 1940), e na lei 9.099 de 1995 (Brasil, 1995), pelos quais foram instituídos os Juizados Especiais na esfera Cível e Criminal e as medidas alternativas para solução de delitos considerados de menor e médio potencial ofensivo. Essas medidas são substitutivas à pena de privação de liberdade, sendo mecanismos de punição disponíveis à Justiça nos casos previstos na lei criminal (MEDEIROS, 2015, p. 272).

A Lei n.º 9.099/1995 (Brasil, 1995) em seu artigo 69 define o que seja infração de reduzido potencial ofensivo considerando as contravenções penais e os crimes com pena máxima não superiores a um ano, salvo crimes com previsão de procedimento especial. A partir da Lei n.º 10.259/2001 (Brasil, 2001), que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, os crimes com pena máxima igual ou inferior a dois anos passaram a ser considerados crimes de menor potencial ofensivo (SOUZA NETTO, 2013, p. 2450).

O microsistema constituído pelos Juizados Especiais Criminais precisa ser configurado a partir do princípio do devido processo legal em sentido substancial, para que aja como produto e produtor de transformações na sociedade, e como remédio para o descompasso existente entre a realidade social e a lei. Razões de cunho político-criminais dispensam o tradicional processo condenatório, levando em consideração a mínima reprovabilidade das infrações de menor gravidade (SOUZA NETTO, 2013, p. 2449).

A lei define o conceito de crime de menor potencial ofensivo, institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais com funções próprias e atividades simplificadas tendo por objetivo viabilizar a efetividade das medidas nos casos previstos em lei. Afinal, cabe refletir que se o excesso na aplicação da pena agrava a violência, sua inobservância gera impunidade.

Espera prolongada por resultados processuais são fatores dificultantes ou impeditivos para que o Estado possa, de forma eficaz, eliminar conflitos que causam infelicidade pessoal nos indivíduos ou ainda, atitudes de desconfiança que podem gerar riscos às instituições do estado e descrença de valores da sociedade (DINAMARCO, 1986, p. 1).

Na perspectiva de Souza Netto (2013, p. 2455) é por meio das medidas alternativas que procura estabelecer e fomentar a solidariedade ao despertar não apenas os direitos, mas os deveres da cidadania, gerando um efeito terapêutico que contribui socialmente para o indivíduo, pelo sentimento de ser útil aos que precisam de auxílio, e para a coletividade. Eis a razão dessas medidas serem úteis.

Araújo (2013, p. 144) defende que as medidas alternativas devem ser empregadas no espaço da menor culpabilidade, menor ofensividade para o bem jurídico protegido, objetivando finalidades específicas de prevenção, em particular, de prevenção especial. Porém, quando ocorre o não cumprimento da medida imposta, a finalidade preventiva especial não foi alcançada, sendo necessário iniciar o processo penal para que seja imposta outra sanção mais eficaz, como por exemplo, a pena de prisão, que deve ser subordinada ao prévio processo.

Diante do exposto, acerca da evolução das penas, é importante reconhecer que o caos instalado nos presídios brasileiros fomenta a necessidade de alternativas à prisão para delitos menos graves. Assim, surgem os Juizados Especiais Criminais com princípios próprios para a necessária economia e celeridade processual.

Os princípios da celeridade, oralidade, economia processual e informalidade fundamentam o modelo posto pela Lei n.º 9.099/1995 (Brasil, 1995). Tais princípios constituem meios para se obter rapidez e economia no procedimento judicial, pois o autor é submetido a uma proposta de transação penal ou de suspensão condicional, aplicando a penalidade restritiva de direitos ou a multa (ARAÚJO, 2013, p. 14).

Outro princípio, o da economia processual, prevê o mínimo de atividade processual para obter o máximo de resultados, para tanto é possível aproveitar atos processuais já praticados. Tal como o princípio da celeridade, tem-se por finalidade evitar o desperdício de atividade. Podendo garantir o direito em menor tempo e economizando atos. A economia nos atos processuais é inspirada no conceito de proporcionar aos envolvidos uma justiça célere e de baixo custo, empregando de forma efetiva e eficaz a atividade processual (ARAÚJO, 2013, p. 26).

O parágrafo primeiro do artigo 65, da Lei 9.099/1995 (Brasil, 1995), estabelece que os Juizados serão regidos pelo princípio da informalidade, afastando a rigidez imposta pela formalidade dos atos praticados. Esse artigo prevê que não será pronunciada nulidade se não tiver ocorrido prejuízo. Por meio desse princípio

os servidores do sistema judicial, conciliadores, Promotor de Justiça e Juiz devem evitar o formalismo, exigências desproporcionais para cumprir atos de ofício ou processuais. Simplificará todo o procedimento, desde a fase preliminar até a audiência judicial de instrução e julgamento. Com base na informalidade prevista nessa lei, somente o que for essencial deve ser tomado a termo de forma reduzida. Autoriza a dispensa do relatório em sentença, conforme artigo 71, § 1º, é dispensado o exame de corpo de delito no oferecimento da denúncia, considerando suficiente o boletim médico ou outra prova equivalente para comprovar a materialidade delitiva (ARAÚJO, 2013, p. 18).

É certo que todos os princípios apresentados têm por finalidade simplificar e agilizar a tramitação de processos nos Juizados Especiais. Quanto maior o lapso temporal entre o cometimento do delito e a aplicação da medida, menor será o potencial educativo e punitivo, por serem medidas mais brandas que a pena privativa de liberdade. Superando as questões principiológicas relacionadas aos Juizados Especiais. Cabe estudar seus institutos e medidas sancionadoras.

Os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo são despenalizadores com previsão legal na Lei n.º 9099/1995 (Brasil, 1995) sendo medidas alternativas de resposta penal eficazes e humanitárias. Tais institutos voltam-se para reeducação do delinquente visando a prevenção de mais crimes por meio da justiça aplicada conjuntamente pelo sistema judiciário, comunidade e vítima (MEDEIROS, 2015, p. 273).

A transação penal constitui-se em acordo firmado entre autor do fato e Ministério Público, para delitos de menor lesividade. Esse acordo deve ser homologado pelo juiz e é antecedente à fase em que o autor da ação penal oferece a denúncia. Na audiência, o Ministério Público pode propor que a medida restritiva de direitos ou as multa previstas no acordo sejam ali aplicadas, caso sejam atendidos o que estabelece o art. 76 da Lei n.º 9.099/1995 (Brasil, 1995), (MEDEIROS, 2015, p. 274). Ato contínuo, Medeiros destaca que o autor não reconhece a culpabilidade quando aceita a transação penal, apenas o faz a fim de evitar um doloroso processo criminal. O aceite da proposta não importará reincidência e não se fará constar na certidão de antecedentes criminais.

É entendimento da doutrina majoritária que o autor tem direito subjetivo à transação penal. No entanto, Mirabete defende que a titularidade do direito de ação do Estado pertence exclusivamente ao Ministério Público, conforme previsão constitucional do artigo 129, inciso I da Carta Magna (Brasil, 1988). Assim, uma proposta de transação apresentada e homologada pelo próprio juiz seria equivalente a uma jurisdição sem ação. A autora leciona que cabe somente ao Ministério Público analisar se é conveniente apresentar a denúncia ou realizar a proposta transacional por força principiológica da discricionariedade regrada. No entanto, a doutrina preleciona que ao Ministério Público trata-se de faculdade vinculada ao poder-dever (MIRABETE, Júlio Fabbrini, 1996. p. 85). A partir desse entendimento, para cumprir tal finalidade, existe o posicionamento de que caso o promotor se recuse a oferecer a proposta, caberia ao juiz fazê-lo de ofício (BATISTA; FUX, 1997, p. 321).

Ressalta-se que a transação penal ocorre antes do oferecimento da denúncia pelo titular da ação penal e que há divergência doutrinária acerca de tratar-se ou não de direito subjetivo do autor. No entanto, a suspensão condicional do processo ocorre após o oferecimento da denúncia, sendo cabível conforme critérios específicos.

Conforme Araújo (2013, p. 28), nos crimes de menor potencial ofensivo é lavrado termo circunstanciado de ocorrência pela autoridade policial, que o envia ao

Juizado Especial Criminal. O juiz designa a audiência preliminar, na qual poderá ou não ocorrer a transação penal e a civil, sendo aplicada multa ou penas restritivas de direito, conforme for o caso. Não ocorrendo a transação, o promotor poderá fazer a denúncia oral e estando presentes os requisitos previstos em lei, ato contínuo, poderá oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, nos casos que dispensarem diligências para esclarecimento dos fatos.

A aplicação da suspensão condicional do processo se dá nos casos em que os crimes têm pena cominada igual ou inferior a de um ano. Somente nesses casos o Ministério Público poderá propor a suspensão pelo período de dois a quatro anos, considerando que o acusado não responda outro processo ou tenha condenação por outro crime. Caso a proposta seja aceita tanto pelo acusado quanto por seu defensor, o processo será suspenso pelo Juiz que submeterá o réu às condições específicas tal como reparação de dano, apresentar-se mensalmente em juízo ou ainda medidas outras determinadas pela situação pessoal do autor e pela natureza do delito (MEDEIROS, 2013, p. 275).

Conforme Araújo (2013, p.28-29), o princípio informador dos Juizados Especiais Criminais, qual seja o da celeridade, alcança seus fins com os institutos previstos na Lei n.º 9.099/1995 (Brasil, 1995). Ou seja, a suspensão condicional do processo (artigo 89), bem como a transação penal (artigo 76), e ainda a reparação dos danos civis extintiva da punibilidade (artigo 74), revelam os objetivos do princípio da celeridade, quando evita que seja instaurado um processo, do qual poderá culminar em pena de privação de liberdade não necessária, diante da reduzida lesão ao bem jurídico protegido pela lei penal.

Analisadas as particularidades dos institutos despenalizadores da Lei n.º 9.099/1995 (Brasil, 1995) passa-se, em seguida, às medidas previstas no art. 43 do Código Penal (Brasil, 1940): prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária, perda de bens e valores, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

A penalidade de prestação de serviços comunitários, revestida de respeito à dignidade da pessoa humana, sendo dita a partir da noção do que é bem público e tem um espírito novo e útil a toda e qualquer sociedade que seja politicamente organizada. Assevera-se que no nosso sistema a prestação de serviços à comunidade não tem exclusiva natureza de sanção penal, visto que pode ser aplicada como condição na suspensão condicional do processo - *SURDIS*, podendo se fazer presente na transação penal, medida que já é alternativa em relação à pena alternativa (SOUZA NETTO, 2013, p. 2456-2457).

De acordo com o Código Penal (Brasil, 1940), em seu artigo 46, parágrafos primeiro, segundo e terceiro, o cálculo das horas estabelecidas para prestação de serviços deve ser na proporção de uma hora de serviços para cada dia de condenação, a serem fixadas de modo que não prejudique a jornada de trabalho. A medida de prestação de serviços deve considerar as aptidões do autor para determinar as tarefas que serão prestadas gratuitamente às entidades de assistência, hospitais, orfanatos, escolas e outros similares, conforme programas da comunidade ou do Estado (ALVES FILHO; SOUTO, 2021, p.76484).

É importante dizer que no caso de serviços prestados para entidades públicas, ou comunidades, é limitado às condenações que preveem pena de privação de liberdade superior a seis meses, em conformidade com *caput* do artigo 46 do Código Penal (Brasil, 1940), de tal modo que para os casos em que as penas são inferiores a esse prazo, cabe a aplicação das seguintes medidas substitutivas: prestação

pecuniária, perda de valores e bens, interdição de direitos temporária e limitação de fim de semana além de multa (GRECO, 2018, p. 667).

Greco (2018, p. 667) assegura que ao autor é possível abreviar o tempo de execução da pena, caso tenha interesse. Esse entendimento é assentado no § 4º, art. 46, do Código Penal (Brasil, 1940) normatizando que o condenado poderá cumprir a pena em menor prazo, mas nunca em tempo inferior ao da metade do fixado como pena privativa de liberdade. Deve-se observar que o § 3º desse mesmo artigo dispõe sobre o tempo mínimo a ser cumprido diariamente com a finalidade de não causar prejuízos à jornada de trabalho, assim estabelece uma hora de tarefa por dia (ALVES FILHO; SOUTO, 2021, p. 76485).

Com base nas informações sobre a penalidade de prestação de serviços pode-se inferir que talvez seja a medida mais educativa e útil à sociedade, pois deve ser cumprida em prazo não inferior à metade do tempo estabelecido, além de beneficiar instituições como hospitais, escolas e afins. Em seguida, analisa-se a prestação pecuniária e a perda de bens e valores.

Para Greco (2018, p. 660), alguns detalhes devem ser observados pelo juiz na condenação à pena de prestação de pecúnia: a prioridade no recebimento dessa prestação é da vítima e dos seus dependentes, assim, o magistrado não pode determinar o pagamento a qualquer entidade privada ou pública quando houver aqueles. Do mesmo modo, nas infrações penais sem vítima, como exemplo o delito de associação criminosa previsto no art. 288 do Código Penal (Brasil, 1940), o juiz pode destinar a prestação pecuniária à entidade privada ou pública.

Araújo (2013, p. 84) lembra que conforme previsão na Lei n.º 9.099/1995 (Brasil, 1995), o prejuízo causado no delito será inferior ao limite de 360 salários-mínimos, na grande maioria das vezes, especialmente por tratar-se de infração menos lesiva. Isso em decorrência de que a maioria dos infratores advém da classe de baixa renda, sem condições de arcar com um elevado valor para pagamento de prestação pecuniária. Nesses casos, o juiz pode fazer adequações, dividir em parcelas menores, que não comprometam a renda da família do autor, que normalmente é pequena. É preciso muito cuidado para aplicar esta modalidade de pena, conforme registrado por Souza Netto (2003, p. 181), a pena pecuniária poderá ser insuficiente para proteger o bem jurídico ameaçado ou lesionado, e terceiros podem realizar o pagamento. Além disso, afeta indiretamente a família e não apenas a pessoa que tiver cometido o delito.

Em conformidade com o § 3º do art. 45 do Código Penal (Brasil, 1940), a decretação de perdas de bens e valores dos condenados ocorrerá em favor do Fundo Penitenciário Nacional, salvo legislação especial em contrário. O valor dessa medida tem como teto montante dos danos causados ou provento que o agente ou terceiro obteve com a prática do crime, entre esses, o valor a ser considerado será o maior (ALVES FILHO; SOUTO, 2021, p. 76484).

De fato, nos casos em que a prestação pecuniária incide sobre infratores de baixa renda deve-se viabilizar o cumprimento da medida sem prejuízos aos familiares e/ou dependentes, viabilizando seu cumprimento ao parcelar o valor da obrigação e cuidando para que a prestação não seja cumprida por terceiros. Continuamos tratando das medidas previstas no Código Penal.

De acordo com artigo 47 do Código Penal (Brasil, 1940), as medidas de interdição temporária de direitos se dividem em cinco: a) proibição de exercer profissão, ofício ou atividade que dependam de autorização ou licença do poder público ou ainda, habilitação especial; b) proibição de inscrição em avaliação, exame ou concurso público, inserida na lei penal por meio da lei 12.550/2011 (Brasil, 2011);

c) proibição de exercício de atividade, função ou cargo público, assim como mandado eletivo; d) suspensão de habilitação ou autorização para conduzir veículos; e) proibição de se frequentar lugares determinados pelo juiz (ALVES FILHO; SOUTO, 2021, p. 76484).

Damásio (1999, p. 198) define que a medida de limitação de fim de semana está prevista no art. 48 do Código Penal (Brasil, 1940), e consiste no dever de permanência de cinco horas diárias, aos sábados e domingos, em estabelecimento determinado ou casa de albergado. Modalidade de pena privativa de liberdade com o título de restritiva de direitos (art. 43, inciso VI, Código Penal Brasileiro).

Araújo (2013, p. 50) lembra que no art. 76, da Lei 9.099/1995 (Brasil, 1995), nos casos de crimes de ação penal pública incondicionada, ou havendo, se não for o caso de arquivar, o Ministério Público pode ofertar aplicação imediata de multa ou de pena restritiva de direitos. A transação penal pode ser aplicada nos crimes de ação privada, caso a vítima, na audiência preliminar, demonstre interesse na aplicação de multa ou pena restritiva de direitos a ser cumprida pelo autor do fato.

A multa não é classificada como medida restritiva de direitos, mas pode compor proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo a depender do caso concreto. No mais, há de se verificar a previsão legal no caso de descumprimento do avençado.

Ocorrendo o descumprimento, o autor do fato será citado a comparecer na audiência de justificação, na qual será indagado sobre a razão do descumprimento do pacto celebrado, ofertando-lhe a oportunidade do reinício de seu cumprimento (quando prestação de serviços), realizar o pagamento da pecúnia (se for o caso, dividir o valor em várias parcelas) ou, ainda, subsistir a prestação de serviços por prestação pecuniária, e vice-versa, conforme requerido pelo beneficiário e seu defensor, visando o cumprimento integral do acordo, com anuência do Ministério Público. Cabe a suspensão condicional do processo, em audiência para a mesma finalidade e o juiz, com aquiescência do Ministério Público, oferecerá ao acusado uma nova oportunidade para reiniciar o cumprimento das condições da suspensão (ARAÚJO, 2013, p. 95-96).

Caso o autor do fato insista em descumprir o acordo celebrado, poderá ocorrer a revogação, conforme esclarece Araújo (2013, p. 77). Ocorrerá a revogação do benefício quando o acusado aceitar a proposta e descumprir o acordo. Nesse caso, o feito terá andamento e haverá designação de audiência de instrução e julgamento (citações, interrogatório, oitivas de testemunhas), sendo prolatada a sentença (condenatória ou não) ou, devido o tempo transcorrido em que se aguardou o cumprimento do acordo pelo acusado, o que ocorre na maioria dos casos de revogação. Fica prejudicada a instrução por dificuldade de localizar vítimas, testemunhas, realizar perícias complementares etc., o que resulta em prescrição por perda da pretensão punitiva do Estado.

Araújo (2013, p. 200) assevera que a transação penal apenas obtém êxito nos casos que o autor honra o acordo celebrado, já que não há coerção sancionatória, além da advertência, e no caso de descumprimento ocorrerá o prosseguimento da ação penal com oferecimento da denúncia. Ao que descumpre o acordo, ao final haverá a prescrição penal que o beneficiará.

No que pese a pertinência das observações expostas, deve-se considerar as vantagens das medidas alternativas para a coletividade, pois o cumprimento do acordo beneficia instituições, seja por meio de pagamento em pecúnia ou recebimento de prestadores de serviços sem onerosidade. Atualmente não ocorrem prisões nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, conforme informa Nucci.

De acordo com Nucci (2023, p. 172), após a vigência da Lei n.º 9.099/1995 (Brasil, 1995), praticamente não há prisão do condenado em razão de contravenção penal. A partir da Suspensão Condicional do Processo e a Transação Penal, o processo não atinge a condenação nos casos de infrações de pequeno potencial ofensivo. Nos casos em que há julgamento, há a viabilidade de aplicar penas alternativas previstas no *sursis* ou no regime aberto (cumprido em casa – Prisão Albergue Domiciliar).

Para Alves Filho; Souto (2021; p. 76487-76488) existe uma notável discrepância entre o índice de reincidência entre indivíduos que são encarcerados e os que cumprem as medidas alternativas. O sistema prisional não é capaz de reinserir o infrator à sociedade, e para essa finalidade as penas e medidas alternativas alcançam melhores resultados. Medeiros (2005, p. 277) ratifica essa informação pontuando que, de acordo com o Ministério da Justiça, o índice de reincidência dos condenados à prisão é de 85% contra 5% entre os que cumprem sanções alternativas.

Assim, tratamos da essencialidade do Ministério Público nas ações decorrentes de crimes de menor lesividade, enfatizando a estrutura administrativa e a rede de parcerias constituídas para dar a devida celeridade processual e o devido cumprimento das medidas alternativas que tramitam nos Juizados Especiais Criminais.

O art. 127, da Carta Magna (Brasil, 1988), preleciona que “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Dentre suas funções institucionais destacam-se: a promoção da ação penal pública, na forma da lei; e zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, incisos I e II também da Constituição Federal). A presença do Ministério Público é fundamental no Juizado Especial Criminal, sob pena de nulidade (ARAÚJO, 2013, p. 34).

Conforme Alencar (2009, p. 35), na esfera do Juizado Especial Criminal a proposta de transação penal é apresentada pelo promotor, se aceita, é homologada pelo juiz. Na sentença homologatória devem constar as condições da medida ou pena alternativa imposta, destacando o local de cumprimento, a quantidade de horas quando se tratar de prestação de serviços comunitários. Condições para limitação de final de semana. No caso da suspensão condicional do processo “*sursis*” processual ou penal, informações sobre comparecimento em juízo e ainda, condicionantes para prestação pecuniária.

A partir da homologação, as unidades administrativas vinculadas às promotorias criminais especiais cuidam do acompanhamento e da fiscalização das medidas. Medeiros (2013, p. 287) esclarece que os Promotores de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, MPDFT, são assessorados pela Secretaria Executivas de Medidas Alternativas (CEMA) e suas unidades regionais na indicação de quais medidas alternativas podem ser aplicadas ao caso concreto. Essa Secretaria é ainda responsável por estabelecer parcerias com instituições visando o encaminhamento de beneficiários para o cumprimento das medidas alternativas, sendo dividida em setores regionais denominados: Setor de Controle e Acompanhamento das Medidas Alternativas (SEMA's). Atuam nas cidades satélites do Distrito Federal, e realizam acompanhamento e controle das medidas aplicadas nas circunscrições judiciárias respectivas, além de formar parcerias locais.

Nesse enlace, a estrutura judicial e sua rede de parceria atuam visando o regular cumprimento das medidas alternativas. As instituições recebem valores decorrentes das prestações de bens (pecuniárias) e prestadores de serviços, ficando obrigadas a prestar contas e acompanhar a medida a contento.

Medeiros (2015, p. 272) ressalta que as redes sociais locais, constituídas por instituições civis da sociedade, são instrumentos de mudança em comunidades. Elas contribuem diretamente para a execução e a efetividade de penas alternativas, promovendo inclusão social das pessoas que cumprem alternativas penais. Assim, essas instituições se tornam indispensáveis na aplicação de medidas alternativas.

Em evidente concordância, Souza Netto (2013, p.2457) evidencia que o serviço comunitário permite que o indiciado repense sua conduta ao exercer atividade benéfica à coletividade. Sendo retributivo (trabalho com valor comunitário e gratuito); reeducativo (uma forma de terapia laboral) e tem efeito intimidativo, fomentando o conteúdo social e ético do trabalho gratuito, como meio que permite o crescimento da pessoa humana e a valorização do bem comum. Assim, é cumprida a finalidade educativa e pedagógica ao mesmo tempo que se inibe a reincidência.

Em complemento, Medeiros (2015, p. 284) pontua que ao cumprir a medida alternativa o autor do fato mantém a convivência com a comunidade, o que oportuniza a reflexão e o exercício da cidadania, auxiliando o encontro de caminhos alternativos que evitem a reincidência, envolvendo a sociedade na busca de soluções para mudanças comportamentais dos infratores.

A atuação conjunta do sistema judiciário, entidades parceiras e comunidade é essencial na efetivação da cidadania, em especial na ressocialização do autor de infrações delitivas. Em linhas finais, as atividades de fiscalização e acompanhamento realizadas pelas unidades administrativas do MPDFT e as ações que delas decorrem visam maior agilidade processual e efetivação da justiça.

Alves Filho; Souto (2021, p. 76479) enfatizam que ao iniciar o cumprimento da medida ou pena alternativa, inicia-se a fase de fiscalização e acompanhamento da execução da sanção penal. Nesse período a equipe técnico penal de monitoramento interage com ocorrências vividas pelo infrator. Lembrando que Alencar (2009, p. 35) ensina que a equipe técnico penal deve estabelecer contatos com “o juízo e a entidade parceira, através de visitas, reuniões, entrevistas, grupos de discussão, seminários e oficinas de trabalho com os próprios cumpridores, além de reuniões com os responsáveis das entidades que compõem a rede social credenciada”.

Sob a ótica de Medeiros (2013, p. 295), não há dúvidas que a cooperação de servidores atuantes nessa área oferece indispensáveis elementos para a adequada condução das atividades, pois lidam diariamente com as instituições parceiras e os infratores, estabelecendo a comunicação necessária dos envolvidos.

A criminalidade não cessa, e dada a imensa quantidade de processos que tramitam nos Juizados Especiais Criminais, é necessário haver unidades especializadas em acompanhamento, fiscalização e celebração de parcerias. No MPDFT, essas atividades são realizadas pelos SEMAs.

Em primeiro plano, as atividades de acompanhamento viabilizam a execução dos trâmites administrativos, realizando diligências visando para o bom andamento da medida acordada e fazendo a necessária ponte entre autor, promotor de justiça e instituições parceiras. Em segundo plano, contribui para efetividade e celeridade da tramitação processual quando mantém o autor do fato ciente de seus deveres e atualiza os promotores de justiça sobre os eventuais incidentes que possam ocorrer durante a vigência do instituto.

A equipe auxiliar tem atuação limitada, apenas realizando o papel de “veículo informativo” entre os envolvidos. Caso seja informado pelo autor do fato a necessidade de alterações, devem orientá-lo para que busque o auxílio de seu defensor e reporte o mais breve possível ao promotor vinculado ao processo. Assim, o promotor de justiça poderá se manifestar tempestivamente nos autos e, se for o caso, requisitar a realização da audiência de justificação. Mesmo que seja preciso conceder prorrogação, substituir uma prestação pecuniária por prestação de serviços (ou vice e versa), ou rever termos das condições do *sursis*, tudo acontece antes da extinção da pretensão punitiva do Estado.

Se todo o esforço despendido pelo sistema judicial falhar e o indiciado descumprir o acordo, a denúncia será feita pelo Ministério Público. Ou seja, o autor do fato não resolve seu problema com a justiça. Mas, ao menos, não ocorre ainda falência total da lei por meio da prescrição. Em alguns casos, após a denúncia, o agente da infração penal mantém o descumprimento da sanção ou comete outros delitos, perdendo o benefício da transação penal ou do *sursis*. Nesses casos, o êxito do sistema judicial consiste em não ter sido inerte.

Considerações Finais

As Leis n.º 9.099/1995 (Brasil, 1995) e n.º 10.259/2001 (Brasil, 2001) incorporaram importantes alterações ao ordenamento e ao sistema punitivo ao criarem os Juizados Especiais, institutos e normativas que viabilizaram a aplicação das medidas sancionatórias já previstas no Código Penal (Brasil, 1940) para os delitos de reduzida gravidade. Dessa maneira, o sistema judicial passou a evitar as prisões de curta duração sem prejuízo à necessária ação estatal para combater o crime, a violência social e a impunidade.

Apesar do tempo transcorrido desde a edição dessas normas, restam dúvidas acerca da eficácia das sanções mais brandas para a plena promoção da Justiça. É natural que a vítima entenda que sofreu uma ofensa maior que a prevista em lei. No entanto, a prisão não promoveria justiça melhor em razão dos gravíssimos problemas que enfrenta. A hipótese desenvolvida verificou que as medidas e penas alternativas são suficientes para realizar a justiça nos delitos de menor potencial de lesividade.

A partir do objetivo geral, este trabalho demonstrou que a observância do princípio da celeridade promove a eficiência das sanções alternativas e alcança a justiça que a sociedade espera, evitando que o instituto da prescrição e decorrente perda da pretensão punitiva estatal. Nos objetivos específicos, examina o sistema punitivo e a evolução da pena ao longo do tempo, investigando o surgimento das penas e medidas alternativas. Estuda a relevância do princípio da celeridade e apresenta informações sobre a atuação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em prol da efetivação do previsto na Lei n.º 9.9099/1995 (Brasil, 1995).

Aos operadores do Direito este artigo incitou a reflexão acerca da efetivação dos institutos e das medidas legais a partir da aplicação dos princípios pertinentes aos Juizados Especiais Criminais, que com as boas práticas judiciais geram celeridade processual. Para a ciência, apontou que o estudo das penas é de relevante interesse para o Direito Penal, Este estudo evidenciou, sobremaneira, a evolução do sistema punitivo. Finalmente, para a sociedade, foram apresentadas evidências de que evitar a prisão é meio que melhor viabiliza a ressocialização da pessoa em conflito com a lei criminal.

Por meio desta pesquisa restou provado que a celeridade processual e as boas práticas adotadas pelo sistema judicial, especialmente pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em conjunto com entidades públicas ou privadas e a comunidade, reduzem o tempo de tramitação do processo, evitando a prescrição e fazendo a justiça atingir seus objetivos.

A fiscalização e o acompanhamento realizado pelas unidades administrativas do MPDFT aproximam no tempo o autor, a vítima, os operadores do Direito, as instituições parceiras e os acontecimentos. Dessa forma, é possível inferir que a atividade de controle tempestivo das medidas em curso diminui o percentual de ações que prescrevem por decurso de prazo.

Verificou-se que o êxito na efetivação das medidas punitivas mais brandas, assegurando que o sistema judicial promova justiça e cidadania, a vítima seja restituída do dano sofrido, o indiciado resolva seu problema com a lei, as instituições parceiras recebam prestações pecuniárias e prestadores de serviços, as prisões não recebem novos detentos e a sociedade se beneficie com a ressocialização, tendo em vista que as estatísticas apontam que 95% dos delitivos que cumprem essas medidas, não voltam a delinquir.

Referências

ALENCAR, Márcia de. Análise qualitativa das penas e medidas alternativas: destinação e eficácia no Brasil. **Cadernos temáticos da Conseg**. Brasília/DF, 2009. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analiseepesquisa/download/outras_publicacoes/pagina-2/9cadernotematico_segurancacidadania_penas-e-medidas-alternativas.pdf>. Acesso em: 27 abr.2020.

ALVES FILHO, Clodualdo de Oliveira. SOUTO, Ana Flávia Lins. Penas alternativas e a execução penal no Brasil: instrumentos de reintegração social. **Brazilian Journal of Development**. Vol. 7, n.8, aug. 2021. Acesso em: 03 out. 2024. Disponível em: <<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/33831/pdf>>

APOLINÁRIO, Marcelo Nunes. As Penas Alternativas entre o Direito Penal Mínimo e Máximo. **Revista acadêmica de economia**. Vol. 18 No. 1, 2020. Disponível em: <<https://www.eumed.net/cursecon/ecolat/br/07/mna.htm#ftn1>>. Acesso em: 26 set. 2024.

ARAÚJO, Leane Benevides Ferraz. O descumprimento da transação penal e suas consequências à luz das finalidades da política criminal e da legitimação constitucional. **Repositório Institucional UNESP**. 2013. 235 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Julio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/items/eb9daae4-ee56-47bd-aa73-351d0df884b9>>. Acesso em: 29 set. 2024.

AZEVEDO, Mônica Louise de. Penas alternativas à prisão. **Os substitutos penais no sistema Penal Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2005. (cit.: AZEVEDO, Penas Alternativas à Prisão).

BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz. **Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 321. GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 20. ed. Niterói-RJ: Impetus, 2018. 1 v.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2024.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código penal. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 out. 2022.

_____. **Lei n. 9.099**, 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 27 set. 1995. p. 15033. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 20 set. 2024.

_____. **Lei n. 10.259**, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial Eletrônico de 13 de jul. 2001, p. 1. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso em: 20 set. 2024.

_____. **Lei n. 12.550**, de 15 de dezembro de 2011. Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH; acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União de 16 de dez. de 2011, p. 2. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12550.htm>. Acesso em: 17 out. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual das pequenas causas**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1986. p. 1.

GOMES, Geder Luiz Rocha. Alternativas penais frente à crise da legitimidade do sistema punitivo. **Cadernos temáticos da Conseg**. Brasília/DF, 2009. Acesso em: 27 abr. 2020. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-epesquisa/download/outras_publicacoes/pagina2/9cadernotematico_seguranca_cidadania_penas-e-medidas-alternativas.pdf>

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 20. ed. Niterói-RJ: **Impetus**, 2018. 1 v.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Penas alternativas: anotações à Lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998**. São Paulo: **Saraiva**, 1999. p. 198.

MAURACH, Reinhart. **Tratado de derecho penal**. Barcelona: Ariel, 1962. p. 63.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Alternativas Penais - Diretrizes**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diretrizes>>. Acesso em 20 abr. 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados especiais criminais**. São Paulo: Atlas, 1996. p. 85

MOREIRA, RÔMULO DE ANDRADE. **Penas Alternativas**. Disponível em: <http://www.bu.ufsc.br/penas_alternativas.html>. Acesso em 4 mai. 2015.

SOUZA NETTO, José Laurindo. Sistema de Aplicação de Medidas Socialmente Úteis como Substitutivo Penal para as Infrações de Menor Potencial Ofensivo. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Ano 2, nº 3, 2013. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/03/2013_03_02445_02462.pdf> Acesso em: 26 set. 2024.

SOUZA NETTO, José Laurindo. **Processo penal: sistemas e princípios**. Curitiba: **Juruá**, 2003. p. 181.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.